



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 5/2026/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data de assinatura.

*Recomenda ao Ministério da Saúde, ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Conselho Nacional de Justiça, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária a criação de estratégias de garantia da segurança alimentar e nutricional para pessoas com necessidades alimentares especiais e interdições alimentares em espaços institucionais de alimentação coletiva.*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11, da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023, e tendo em vista a deliberação da unanimidade na 1ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 10 e 11 de março de 2026, e,

**CONSIDERANDO:**

1. Que, para fins desta recomendação, entende-se por necessidades alimentares especiais aquelas que sejam restritivas ou suplementares, de indivíduos com alterações metabólicas ou fisiológicas que causem mudanças, temporárias ou permanentes, relacionadas à utilização biológica de nutrientes ou a via de consumo alimentar (enteral ou parenteral). Exemplos: erros inatos do metabolismo, doença celíaca, HIV/AIDS, intolerâncias alimentares, alergias alimentares, transtornos alimentares, prematuridade, nefropatias etc., conforme previsto na Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN); e como interdições alimentares<sup>[1][2][3]</sup>, as restrições, exclusões ou não utilização de determinados alimentos, fundamentadas em valores culturais, práticas tradicionais, motivações religiosas e modos de vida, que orientam as escolhas e práticas alimentares de indivíduos e grupos. No âmbito das políticas públicas, essas interdições devem ser reconhecidas como expressão da diversidade alimentar, demandando a adequação da oferta de alimentos, de modo a respeitar identidades socioculturais e garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada;
2. Que o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), ratificado pelo Brasil em 1992, em seu art. 11 sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), reconhece “o direito fundamental de toda pessoa a estar protegida contra a fome”;
3. Que o Comentário Geral 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU – 1999 estabelece que a alimentação deve estar disponível

e acessível e ser adequada, segura e culturalmente aceitável, atendendo a todas as pessoas, inclusive aquelas com necessidades alimentares específicas;

4. Que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, reconhece a alimentação como um direito social fundamental;

5. Que a Lei nº 11.346/2006, que institui a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), estabelece a garantia do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer outras necessidades essenciais e respeitando as particularidades de saúde de cada pessoa;

6. Que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei nº 11.947/2009 e regulamentado pela Resolução FNDE nº 04 de 26 de fevereiro 2026, assegura o direito dos estudantes a uma alimentação saudável e adequada, devendo os cardápios escolares contemplar as necessidades nutricionais e restrições de saúde dos alunos, sob responsabilidade técnica do nutricionista;

7. Que o Decreto nº 7.272/2010, que regulamenta a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), determina que o direito à alimentação adequada e saudável deve ser exercido com base nos princípios da universalidade, equidade e respeito à diversidade das culturas alimentares, contemplando o apoio às necessidades alimentares especiais;

8. Que a PNAN<sup>[4]</sup>, instituída pela Portaria MS nº 2.715/2011, tem como propósito a melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população brasileira, mediante a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional, a prevenção e o cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição, incluindo a atenção nutricional às pessoas com necessidades alimentares especiais;

9. Que, de forma semelhante, o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), regido pela Lei nº 6.321/1976 e pelo Decreto nº 11.678/2023, define que as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT deverão dispor de programas destinados a promover a saúde e a segurança alimentar e nutricional de seus trabalhadores, como direito humano à alimentação adequada, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;

10. Que o Decreto nº 11.936, de 5 de março de 2024, o qual regulamenta a composição e distribuição de cestas básicas, reforça o dever do Estado de assegurar que tais benefícios respeitem as culturas alimentares e atendam às necessidades alimentares especiais de indivíduos com restrições, alergias ou intolerâncias alimentares, determinando a oferta de alternativas seguras e adequadas para evitar riscos à saúde. A omissão dessa adequação constitui violação direta ao direito à alimentação adequada e à proteção à saúde;

11. Que a Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, prevê que a concessão de benefício eventual para situação de fome ou de insegurança alimentar, na forma de bens alimentícios, deve observar os princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

12. Que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seus artigos 6º e 39, garante o direito à informação clara e adequada sobre produtos e serviços e proíbe práticas abusivas, como a recusa injustificada de atender consumidores em suas necessidades específicas. Assim, está assegurado o direito de exigir alternativas alimentares seguras em estabelecimentos de alimentação coletiva, incluindo restaurantes, hospitais, escolas, universidades e demais instituições públicas;

13. Que a Convenção das Nações Unidas de 1951 e a Lei nº 9.474/1997 recomendam o respeito aos direitos culturais, religiosos e alimentares dos povos refugiados;

14. Que a Lei de Imigração, Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, assegura ao migrante, no território nacional, os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas, o que inclui os direitos à saúde e à alimentação;

15. Que a Resolução nº 3/2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária reconhece que a alimentação e a nutrição das pessoas privadas de liberdade devem ser regidas pelas diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) e pela Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN);

16. Que esse amplo arcabouço é complementado pela Lei nº 10.674/2003, que torna obrigatória a declaração da presença de glúten nos alimentos embalados, e pela Resolução RDC nº 727/2022 da ANVISA, que estabelece a rotulagem obrigatória de alergênicos e lactose, garantindo transparência e segurança alimentar e dos alimentos para pessoas com restrições;
17. Que, conjuntamente, esses instrumentos legais configuram um marco normativo robusto e vinculante, que impõe ao Estado brasileiro o dever de assegurar, em todos os espaços e programas públicos, o pleno exercício do Direito Humano à Alimentação Adequada, sem discriminação e com respeito às diferentes condições de saúde;
18. Que, apesar da existência de uma estrutura legal robusta que assegura o direito à alimentação adequada, as políticas públicas implementadas no Brasil não atendem de forma efetiva as necessidades das pessoas com necessidades alimentares especiais ou interdições alimentares, resultando em exclusão e desrespeito às culturas alimentares, comprometimento da saúde e da participação social desses indivíduos;
19. Que a falta de protocolos específicos para garantir a oferta de alimentação segura para pessoas com necessidades alimentares especiais e com interdições alimentares em instituições de saúde, educativas e sociais configura uma violação do Direito Humano à Alimentação Adequada;
20. Que pessoas em situação de privação de liberdade constituem grupo sob responsabilidade direta do Estado, cabendo a este garantir a oferta de alimentação adequada e segura, inclusive para aqueles com necessidades alimentares especiais e interdições alimentares, sendo a ausência dessa garantia uma violação de direitos humanos e da dignidade da pessoa humana;
21. Que a carência de formação e de sensibilização de profissionais envolvidos na execução das políticas de alimentação e nutrição para garantir a segurança alimentar e nutricional contribui para a violação contínua do Direito Humano à Alimentação Adequada para pessoas com necessidades alimentares especiais e interdições alimentares;
22. Que o CONSEA reconhece as pessoas com necessidades alimentares especiais como um grupo em situação de vulnerabilidade alimentar e nutricional;
23. Que as culturas alimentares brasileiras são ricas e diversas, envolvendo modos de vida, práticas e tradições que refletem a identidade histórica e cultural de nossa sociedade, e que o não respeito a esses hábitos e tradições resulta em riscos de aumento de alimentação inadequada, prejudicando a saúde dos indivíduos;

## **RECOMENDA:**

I - Ao Ministério da Saúde que apoie estados e municípios e Distrito Federal na implementação das diretrizes de alimentação e nutrição na atenção nutricional no Sistema Único de Saúde (SUS), iniciativa 6.1 do Anúncio 6 do III Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (III PLANASAN), que incluam explicitamente as situações de necessidades alimentares especiais e interdições alimentares, assegurando dietas adequadas e individualizadas em instituições de saúde.

II - Ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Saúde que incluam nas diretrizes nutricionais do PAT a obrigatoriedade de ofertar opções de refeições e/ou cestas de alimentos adequadas e saudáveis adaptadas que atendam as necessidades alimentares especiais e interdições alimentares de seus trabalhadores e prever mecanismos para sua implementação e fiscalização do seu cumprimento;

III - Ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) que apoie a qualificação de benefícios alimentares como a Ação de Distribuição de Alimentos e o Programa Cozinhas Solidárias, iniciativas 2.12 e 2.18 do Anúncio 2 do III PLANASAN para atender pessoas com necessidades alimentares especiais e interdições alimentares, promovendo inclusão social, segurança alimentar e nutricional, equidade e efetividade do direito humano à alimentação adequada.

IV - Ao Ministério de Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome (MDS) que, por meio do Programa Cozinhas-escolas, iniciativa 2.19 do Anúncio 2 do III PLANSAN, assegure a oferta de formação técnica específica sobre normas sanitárias e boas práticas relativas ao preparo, manipulação, armazenamento, prevenção de contaminação cruzada e rotulagem de alimentos em ambientes coletivos;

V - Ao Ministério de Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome (MDS), que, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social, elabore diretrizes que considerem as necessidades alimentares especiais e interdições alimentares na oferta de alimentos e refeições em toda a rede socioassistencial, incluindo situações de emergência e calamidade;

VI - Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que garanta que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), iniciativa 2.16 do III PLANSAN, aprimore, amplie e acelere a implementação da inclusão de cardápios adaptados e a instituição de protocolos específicos destinados ao atendimento de estudantes com necessidades alimentares especiais e interdições alimentares, incluindo as creches, garantindo condições de equidade no acesso à alimentação escolar adequada e segura.

VII - Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Plano Pena Justa, que estabeleçam diretrizes e protocolos específicos para garantia da segurança alimentar e nutricional de pessoas privadas de liberdade com necessidades alimentares especiais e interdições alimentares, assegurando oferta adequada, segura e individualizada nos estabelecimentos prisionais;

VIII - À Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que, por meio do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, fortaleça, implemente e fiscalize o cumprimento de normativas que promovam a segurança alimentar e nutricional de pessoas com necessidades alimentares especiais, inclusive nos espaços institucionais de alimentação coletiva.

IX - Ao Grupo de Trabalho de Cultura Alimentar da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, que considere o disposto nesta recomendação no processo de elaboração do Marco de Referência de Cultura Alimentar para Políticas Públicas.

ELISABETTA RECINE  
Presidenta

[1] Silva, V.A; Barcelos, H.R.; Murta, N. M. G. Interdições Alimentares entre idosas pertencentes a um grupo operativo no município de Gouveia/MG. Revista Kairós-Gerontologia, 2024, Vol. 27, N. 2. Disponível em: <https://kairosgerontologia.com.br/index.php/kairos/article/view/52/50>. Acesso em: 23.04.2026.

[2] Gomes, V. S. Tabus Alimentares e Identidade Cultural: a alimentação como linguagem simbólica. Anais do Seminário de Pesquisa do DLLARTES 2025.1 - Fábrica de Letras. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/asipc/article/view/27413/17140>. Acesso em: 23.04.2026.

[3] Santos, J. M. R, Santos, S. M. C. É quizila do santo: vivências e interdições alimentares em um candomblé angola. Disponível em: <https://periodicos.fiocruz.br/index.php/pt-br/e-quizila-do-santo-vivencias-e-interdicoes-alimentares-em-um-candomble-angola>. Acesso em: 23.04.2026.

[4] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Política Nacional de Alimentação e Nutrição / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. – 1. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Elisabetta Gioconda Iole Giovanna Recine, Presidenta**, em 24/04/2026, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7510117** e o código CRC **914CD97F** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)